

A REFORMA DO PROCESSO EXECUTIVO

Pelo Prof. Doutor José Lebre de Freitas

1. O desenvolvimento vertiginoso das relações económicas, o esvaziamento dos valores sociais tradicionais, o exacerbamento do liberalismo, o aumento da conflitualidade e o acréscimo de facilidade na deslocação dos bens têm levado, um pouco por toda a parte, à progressiva generalização de comportamentos de fuga ao cumprimento das obrigações jurídicas e a situações de grave estrangulamento do aparelho estadual competente para a execução forçada. Consequentemente, um pouco por toda a parte, preocupam-se, ou fingem preocupar-se, os Governos em erguer barreiras e encontrar soluções para a crescente dissolução da garantia do direito em pântanos de progressiva ineficácia. A década de 90 e o início do século XXI assistiram a um renovar do interesse (pragmático e também científico) pelo processo de execução e pelos institutos que com ele se relacionam: vários países europeus, com a França em primeiro lugar, empreenderam importantes reformas do direito processual executivo; noutros, como a Itália, têm-se sucedido os projectos de reforma, finalmente em vias de passar à forma de lei; no plano da União Europeia, a revisão da Convenção de Bruxelas Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, de 27.9.68, finalmente substituída pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22.12.2000, teve como um dos seus pivots o aligeiramento do procedimento de *exequatur*; no mesmo plano, estuda-se a instituição

dum título executivo europeu e tenta-se a harmonização dos regimes da penhora dos depósitos bancários.

Em Portugal, a revisão de 1995-1996 do Código de Processo Civil não esqueceu a acção executiva: foram aperfeiçoados os esquemas da realização do direito do exequente, simplificando-se a execução baseada em sentença, alargando-se o âmbito do título executivo, estabelecendo-se o dever judicial de cooperação para a descoberta dos bens do executado, suprimindo-se a moratória nas dívidas de pessoa casada, racionalizando-se o esquema das oposições à penhora, suprimindo-se, em alguns casos, a citação dos credores e maleabilizando-se os mecanismos da venda executiva; foram clarificados pontos de regime duvidosos ou que eram de reduzida eficácia prática (arts. 56-2, 861-A, 862-A); deu-se relevo a interesses respeitáveis do executado e de terceiros, anteriormente mal enquadrados ou ignorados, alguns dos quais em sintonia com a ideia duma realização definitiva da finalidade da execução, como foi o caso da admissão da divisão do prédio penhorado e do acordo de pagamento a prestações, do alargamento da legitimidade para embargar de terceiro ou da extensão ao credor admitido, mas ainda não graduado, da legitimidade para pedir a renovação da execução, nos termos do art. 920-2 (1).

Esta intervenção no campo da acção executiva, que a breve trecho o DL 274/97, de 8 de Outubro (que alargou o âmbito do processo sumário de execução), e o DL 269/98, de 1 de Setembro (que reformou, revitalizando-o, o processo de injunção), vieram prolongar, foi insuficiente, não tendo ousado repensar, por limitação extrínseca originada em *timings* políticos apertados (2), o esquema dos actos executivos, que a revisão manteve nas suas linhas gerais.

(1) Para desenvolvimento, ver o meu estudo *A Revisão do Código de Processo Civil e o Processo Executivo*, in *O Direito*, 1999, 1-11, ps. 15-27, ou em republicação, nos meus *Estudos de Direito Civil e Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, ps. 707-719.

(2) Primeiro, o DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, foi apressadamente publicado antes do termo do XII Governo Constitucional. Depois, com a elaboração do DL 180/96, de 25 de Setembro, o XIII Governo Constitucional pretendeu corrigir e aperfeiçoar a revisão anterior, sem adiar muito o momento da sua entrada em vigor.

Havia, pois, que a prolongar, partindo duma opção quanto ao modelo de processo a seguir ⁽³⁾.

2. Decidida a reforma do processo civil executivo, socorreu-se o governo anterior de estudos sociológicos e estatísticos que encomendou ao Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Da análise das linhas de evolução do movimento processual ao longo das últimas três décadas, da decomposição do universo das acções executivas por valor, tipo de litigante, título executivo, duração e resultado e da busca das causas e bloqueios do processo executivo, retirou o Observatório a ideia fundamental de que havia, não apenas que simplificar o processo e, a montante, que tomar medidas impeditivas do crescimento das dívidas e da sua sistemática cobrança forçada, mediante a criação de meios alternativos ao recurso aos tribunais, mas também que entregar o processo executivo a entidades, não judiciais, de natureza pública administrativa ou de natureza privada, mas publicamente certificada, circunscrevendo a intervenção judicial aos casos em que, dentro do processo executivo, por via de contestação ou oposição, se gerassem litígios carecidos de decisão. A proposta foi radical: enquanto não houvesse litígio, os actos executivos haviam de ter lugar fora dos tribunais; só havendo litígio o processo, extrajudicialmente iniciado, havia de ser conduzido ao tribunal ⁽⁴⁾.

A ideia de desjudicializar o processo executivo foi apresentada em conferência organizada pelo Ministério da Justiça, que teve lugar em Lisboa nos dias 2 e 3 de Fevereiro de 2001. Foi aí apontado que desjudicializar, no sentido de permitir execuções sem

⁽³⁾ Não é que a lei processual esteja na origem da crise da Justiça, para a qual concorrem sobretudo factores extrínsecos ao Direito e factores de organização judiciária. Mas uma lei processual adequada à sociedade humana a que se aplica é um importante factor na recuperação da crise.

⁽⁴⁾ **A Reforma da Acção Executiva/Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**, Ministério da Justiça, Março de 2001, ps. 225-227. Os dois tipos de entidades são apresentados em alternativa: de um lado, a autoridade pública de execução, serviço público com personalidade jurídica, à maneira sueca, cujos funcionários poderiam ser oficiais de justiça em comissão de serviço; do outro, o agente de execução, auxiliar da justiça de natureza privada e fins públicos, à maneira do *huissier de justice* francês, a recrutar entre licenciados em direito, economia ou gestão e solicitadores ou advogados que optassem por essa profissão.

processo judicial, seria desaconselhável, mas que seria benéfico desjurisdicionalizar, no sentido de dispensar a intervenção do juiz na prática de actos que não deixassem de ocorrer em tribunal ou em ligação com um processo pendente em tribunal, sem que, porém, sendo o título extrajudicial, se devesse dispensar o controlo constituído pelo despacho liminar⁽⁵⁾. A distinção foi aceite e logo no primeiro projecto da reforma (de 1.6.01) se manteve o cordão umbilical entre o processo de execução e o tribunal: um requerimento executivo era sempre apresentado na secretaria judicial⁽⁶⁾, embora, para os efeitos de impedimento de caducidade, prescrição e outros, alheios ao processo de execução, que, directa ou indirectamente, dependessem da data da propositura, o processo se considerasse iniciado, quando intervisse o solicitador de execução, na data em que lhe fosse entregue o título executivo (art. 812-3).

⁽⁵⁾ Ver a minha comunicação sobre **Os Paradigmas da Acção Executiva**, in **Revista da Ordem dos Advogados**, 2001, II, ps. 543-545 e 550-552, ou, em republicação, nos meus Estudos cit., ps. 787-789 e 794-796. Ver, em sentido semelhante, a comunicação de TEIXEIRA DE SOUSA, subordinada ao mesmo título, ponto VI.

⁽⁶⁾ Art. 812: “O requerimento executivo é apresentado na secretaria de execução: a) nos casos do artigo 809.º [execução baseada em decisão judicial ou arbitral; requerimento de injunção com fórmula executória; documento exarado ou autenticado por notário, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, mediante prova da interpelação do devedor, quando necessária ao vencimento da obrigação], pelo solicitador de execução [a entidade privada, correspondente ao *huissier* francês, pela qual se optou], após as diligências referidas nos artigos 819.º a 821.º [consulta prévia da lista de pessoas sem património conhecido e do registo informático de execuções]; b) nos casos do artigo 810.º [execução baseada em outros títulos], pelo exequente”. Nunca havia, porém, despacho liminar, salvo se o oficial de justiça solicitasse a intervenção do juiz, por ter dúvidas sobre a suficiência do título ou crer que ocorresse excepção dilatória, não suprível e de conhecimento oficioso, ou manifesta inexistência da obrigação exequenda (art. 818); como o executado nunca seria inicialmente citado para a execução, só depois da penhora, efectuada pelo agente de execução (solicitador de execução ou oficial de justiça, consoante o tipo de título executivo) sem precedência de despacho judicial, poderia o executado opor-se, à execução ou à penhora, com a consequência, de algum modo compensatória, de o recebimento da oposição suspender sempre a execução (arts. 872-1 e 881). O cordão umbilical não era cortado, mas os actos de apreensão de bens não eram precedidos de qualquer despacho judicial e o controlo do juiz só podia, salvo o caso indicado, ter lugar a *posteriori*. *Grosso modo*, estendia-se assim a todos os casos a solução que era, desde a revisão de 1995-1996, privativa do processo executivo sumário, mas sem o despacho liminar, que a revisão tinha mantido como meio de controlo inicial de qualquer execução.

Desta ideia *pivot* do primeiro projecto extraíram-se várias consequências: quando o título executivo fosse uma sentença e a obrigação exequenda carecesse de liquidação, a esta havia que proceder na própria acção declarativa, para o efeito renovada (art. 378-2); quando o título fosse diverso e a obrigação fosse ilíquida, a execução iniciava-se pela quantia indicada pelo exequente e ao executado só depois da penhora era consentido, em oposição, impugnar a liquidação (art. 805); sendo a obrigação alternativa e devendo a escolha ser efectuada por terceiro, que não escolhesse, ou por vários devedores, entre os quais não se formasse maioria, caberia ao exequente efectuá-la (art. 803-3, retomando uma proposta da comissão de revisão do CPC presidida por Antunes Varela); se a obrigação dependesse de condição suspensiva ou de uma contraprestação, a respectiva prova seria efectuada perante o agente de execução e o executado só poderia contestar em oposição à execução (art. 804); passando a existir um registo informático de execuções e uma lista de pessoas sem património conhecido, caberia ao agente de execução consultá-los, bem como às bases de dados oficiais, antes ainda de apresentar o requerimento executivo e sem qualquer despacho judicial prévio (arts. 806, 807, 819 e 823), e, consoante os casos, propor seguidamente a acção, arquivar o processo ou remeter o requerimento executivo para o tribunal em que verificasse pender já uma execução ainda sem graduação de créditos, contra o mesmo executado (arts. 820, 821 e 822); nem a penhora nem a venda careciam de ser ordenadas pelo juiz, cabendo ao agente de execução realizá-las (solução mantida no art. 808-1); ao agente de execução caberia requisitar a força pública para, sem despacho judicial prévio, tomar posse do imóvel penhorado ou de móvel existente no interior de imóvel do executado (arts. 860-1 e 864); ao agente de execução caberia ponderar os motivos da provisoriedade do registo da penhora para o efeito de prosseguimento do processo (art. 862-4, implicitamente); as citações do executado, do seu cônjuge e dos credores passariam a ter sempre lugar em simultaneidade, após a penhora, ficando a cargo do agente de execução (art. 870); após a sua citação, o executado poderia, não só opor-se à execução e à penhora, mas também requerer a substituição desta por caução idónea ou oferecer outros bens em substituição dos penhorados (art. 824, n.^{os} 3-b e 5); dado

o momento processual em que a oposição do executado seria admitida, entendeu-se que, na regulamentação legal do processo de execução, havia que tratar primeiro da penhora e só depois da oposição, esta em capítulo que tratasse igualmente da verificação e graduação de créditos, alterando assim a sistematização do Código e substituindo por outra a numeração dos artigos vigentes, mesmo quando o seu conteúdo permanecesse inalterado.

Em torno sobretudo desta opção fundamental e das consequências dela derivadas, girou a discussão que se seguiu. Apresentado em Coimbra em 29.6.01, o projecto foi objecto de crítica (www.mj.gov.pt), baseada em que punha perigosamente em risco garantias que a Constituição da República consagrava: a supressão do despacho liminar e a dispensa, em todos os casos, da citação prévia do executado, abrindo imediatamente o caminho da penhora, violava a garantia da jurisdição e o direito de defesa, constituindo intolerável privatização da função jurisdicional ⁽⁷⁾; a lista das pessoas sem património conhecido violava o princípio da protecção dos dados pessoais, constituindo intromissão inconstitucional na vida privada dos cidadãos ⁽⁸⁾; não era dispensável a intervenção prévia do juiz quando se apresentasse à execução obrigação ilíquida ⁽⁹⁾, quando houvesse que consultar bases de dados em regime de confidencialidade ⁽¹⁰⁾, quando houvesse que entrar em casa alheia para penhora ou posse efectiva dum bem ⁽¹¹⁾ ou quando

⁽⁷⁾ LOPES DO REGO, que trouxe à baila o acórdão n.º 102/2000, de 22 de Março, do Tribunal Constitucional, que só não declarou inconstitucional o art. 1.º do DL 274/97 na medida em que o seu âmbito de aplicação se circunscrevia às execuções de valor inferior à alçada da 1.ª instância, que nele não era possível penhorar bens de valor particularmente relevante e que não dispensava o despacho liminar. Em crítica mais moderada, defendeu-se que apenas havia que salvaguardar os casos de execução baseada em título extrajudicial menos forte, que não deveriam dispensar a citação prévia ou mesmo o despacho liminar (LEBRE DE FREITAS).

⁽⁸⁾ A crítica veio sobretudo da Ordem dos Advogados.

⁽⁹⁾ LEBRE DE FREITAS, sob o ponto c).

⁽¹⁰⁾ LOPES DO REGO, considerando que o projecto lhe concedia um “amplo e irrisrito acesso”.

⁽¹¹⁾ LOPES DO REGO, criticando a solução da legitimação do agente de execução por um auto de penhora por ele elaborado, em substituição da actual legitimação do funcionário judicial por um prévio despacho judicial.

houvesse que decidir sobre a suficiência do registo provisório da penhora para o prosseguimento da execução ⁽¹²⁾.

Em consequência destas e de outras observações, o projecto foi sendo aperfeiçoado, culminando, ainda com o anterior Governo e após uma versão de Agosto de 2001, num texto de Outubro/Novembro desse ano, que, entre muitas outras alterações, em face do projecto de Junho de 2001, e sem negar a opção fundamental anteriormente tomada: deixou cair a lista de pessoas sem património conhecido (centralizando toda a informação no registo informático das execuções); reintroduziu o despacho liminar nas execuções que não fossem da alçada do solicitador de execução, cabendo ao juiz dispensar a citação prévia do executado quando se mostrasse justificado o receio, alegado pelo exequente, da perda da garantia patrimonial do crédito exequendo; estabeleceu a necessidade de despacho judicial autorizando a consulta de elementos protegidos pelo sigilo fiscal, a requisição do auxílio da força pública para a tomada de posse do imóvel penhorado ou de bem móvel existente em imóvel, quando este estivesse penhorado ou fosse oposta alguma resistência, e a venda antecipada de bens; estabeleceu que só o juiz pode decidir que a execução não prossiga após o registo provisório da penhora, o qual, em regra, não obsta ao prosseguimento dela (solução que ficou no art. 838-4); consignou a regra da suficiência do registo provisório da penhora para o prosseguimento da execução, sem prejuízo de o juiz poder, sobre reclamação, decidir o contrário.

Aprovado em Conselho de Ministros, o projecto foi levado à Assembleia da República para concessão da lei de autorização legislativa, a qual teve lugar em 19.12.01 (Lei 2/2002, de 2 de Janeiro).

Dissolvida, porém, a Assembleia, a autorização concedida caducou, sem que o Governo tivesse procedido à alteração do Código.

Coube ao XV Governo Constitucional consumá-la, após a elaboração de novo texto, em que se deixou incólume a sistematiza-

(12) LEBRE DE FREITAS, sob o ponto i).

ção vigente do Código, e a obtenção de nova autorização legislativa (Lei 23/02, de 21 de Agosto).

Muitas foram as alterações introduzidas no texto anterior pelo DL 38/2003, de 8 de Março.

Continuando a cuidar apenas da área sensível que especificamente vem sendo referida, foi a execução rodeada de novas garantias, que definitivamente dissipassem os receios de aumento de execuções injustas. Assim, reafirmando a regra do proferimento do despacho liminar e mantidas, *qua tale*, as excepções das execuções baseadas em decisão judicial ou arbitral e em requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória, passa, no caso de o título executivo ser um documento exarado ou autenticado por notário ou um documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, a exigir-se, complementarmente, para a dispensa do despacho liminar, que o montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da relação e se mostre documentalmente provada a interpelação do devedor, quando necessária, ou que, excedendo esse valor, o exequente mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial avulsa; em compensação, em termos próximos aos do regime do DL 274/97, a dispensa é alargada aos casos em que, baseando-se a execução em outro título de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do tribunal da relação, a penhora não recaia sobre bem imóvel, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em património que os inclua (art. 812-A-1-d) ⁽¹³⁾. Exige-se a intervenção judicial para o apuramento do montante da obrigação pecuniária ilíquida, a ter lugar, tal como hoje, embora limitadamente à execução de obrigações fundadas em título extra-

⁽¹³⁾ Veja-se a nota justificativa da proposta de redacção do art. 465-2 no meu estudo referido *supra*, nota 1, p. 43 (p. 735 da reedição): a penhora imediata, sob nomeação do exequente, é natural consequência da existência do título executivo; mas, como é hábito nas legislações processuais estrangeiras, deve mostrar-se que o pagamento da dívida foi exigido ao devedor, independentemente de já anteriormente ter ocorrido o vencimento. Compreende-se, porém, que o grau da exigência varie consoante o valor em dívida. Para só referir o exemplo alemão, quando a execução é de sentença, o juiz só intervém em caso de litígio; mas, quando a execução se baseia em outro título, o juiz exerce também uma função de controlo prévio, emitindo a fórmula executiva, sem a qual o processo executivo não é desencadeado.

judicial, em fase liminar da acção executiva (art. 805-4). Não se dispensa a escolha da prestação em alternativa pelo juiz, quando não a faça o terceiro ou não seja possível formar maioria entre os devedores que devam fazê-la (art. 803-3), assim se impedindo o inexplicável desequilíbrio que a solução do anterior projecto implicaria. Exige-se a produção perante o juiz da prova sumária complementar do título, sempre que não baste para tanto a prova documental (art. 804-2). Exige-se despacho judicial a autorizar a consulta de quaisquer dados sujeitos a regra de confidencialidade, e já não apenas os protegidos pelo sigilo fiscal (art. 833-3), bem como para a consulta do registo informático de execuções (cujo acesso é condicionado) por quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta (art. 807-3-e e art. 6 do DL 201/03, de 10 de Setembro, que regula o registo informático de execuções; já não assim quando a consulta é feita por mandatário judicial ou solicitador de execução, com vista a um processo determinado). Está sujeita a autorização do juiz a penhora de depósito bancário (art. 861-A-1). Impõe-se a citação prévia do executado nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia (art. 812-7-c); mas, em compensação, dispensa-se obrigatoriamente a citação prévia do executado quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra ele (art. 812-B-3) e alarga-se a dispensa da mesma citação aos casos em que, por ausência do executado em parte certa ou outra especial dificuldade em efectuar a citação, a demora justifique o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito (art. 812-B-4) ⁽¹⁴⁾.

⁽¹⁴⁾ O arresto, como qualquer outra providência cautelar, pode ser requerido na dependência, não só da acção declarativa, mas também da acção executiva (arts. 383-1 e 391-1). A reforma da acção executiva permite alcançar um resultado semelhante mediante a solicitação da dispensa da citação prévia do executado, nos casos em que devia ter lugar, com fundamento no receio justificado de perda da garantia patrimonial do crédito (art. 812-B-2): provado o *periculum in mora* (prova desnecessária quando, no registo informático de execuções, conste a frustração de execução anterior contra o mesmo executado), a penhora é efectuada sem audição prévia do executado, assim se conseguindo, com idêntico secretismo, o mesmo efeito de garantia que o arresto asseguraria. A especial dificuldade em efectuar a citação permite que o pedido de dispensa da citação seja super-

Houve igualmente a preocupação de salvaguardar os legítimos interesses do terceiro devedor do executado, sujeitando a notificação que lhe é feita, e que constitui a penhora do crédito, ao regime da citação (art. 856-1), admitindo a prorrogação do prazo de 10 dias, estabelecido para a declaração do devedor (art. 856-2), e expressamente prevendo a possibilidade de, em oposição à execução que contra ele seja movida, por não pagar, o terceiro devedor, que nada haja declarado, provar que o crédito não existia, ficando então apenas responsável pelos danos causados, nos termos gerais, pela omissão da sua declaração (art. 860-4) ⁽¹⁵⁾.

Embora mais garantístico, o novo texto não deixa de ser, em muitos aspectos, mais ousado do que o anterior. Circunscrevendo-me, também aqui, ao plano de que venho tratando, o papel do solicitador de execução é alargado. Por um lado, pode intervir em qualquer execução, seja qual for o título executivo em que se baseie, com a única excepção da execução por custas: a distinção entre as espécies de título executivo faz sentido para determinar se há lugar ao despacho liminar ou à citação prévia do executado, mas não para determinar que tipo de agente de execução deve ser desta encarregado; por isso, só na falta de solicitador de execução inscrito no círculo judicial ou ocorrendo outra causa de impossibilidade é que, fora o caso da execução por custas, é agente de execução um oficial de justiça (art. 808, n.ºs 2 e 3). Por outro lado, prosseguindo o objectivo de concentrar as funções hoje dispersas entre os vários intervenientes na execução ⁽¹⁶⁾, nega-se ao solicita-

veniente ao requerimento executivo. O arresto continua, de qualquer modo, a ser utilizável nos casos em que a dispensa da citação prévia não constitua garantia suficiente. Assim acontece, por exemplo, quando, sendo executado o devedor subsidiário, a necessidade de previamente executar os bens, ainda que insuficientes, do devedor principal leva ao conhecimento do devedor subsidiário, cujo património haja o justo receio de que venha a ser ocultado, a eminência duma penhora ainda não efectuada.

⁽¹⁵⁾ No regime anterior, entendia-se que o silêncio do terceiro valia como acerto definitivo da dívida para o efeito da execução, o que podia ser fonte de grave injustiça, cometida contra um terceiro relativamente à execução (ver LEBRE DE FREITAS, **O silêncio do terceiro devedor**, ROA, 2002, II, ps. ...).

⁽¹⁶⁾ Este objectivo aparece assinalado no **Relatório do Observatório Permanente da Justiça**, cit., p. 207 (proposta A-h), e teve tradução em várias disposições dos projectos do anterior Governo. A alteração assinalada mais não constitui do que uma extensão do que já anteriormente se previra.

dor de execução a faculdade de designar outra pessoa como depositário dos bens (art. 839-1), consigna-se a possibilidade de, por acordo dos credores sem oposição do executado, ou por determinação do juiz, ele ser encarregado da venda por negociação particular (art. 905-2) e atribui-se-lhe, nos casos de adjudicação de bens (art. 876-3) e de venda de estabelecimento comercial (art. 901-A-2), a presidência do acto de abertura das propostas em carta fechada, quando não esteja em causa bem imóvel e o juiz não determine que a abertura se faça perante ele. Mas, em compensação, o Estatuto dos Solicitadores não se limita, como no anterior projecto, a consagrar impedimentos para o exercício, em certos casos, da função de solicitador de execução, designadamente por ligação profissional anteriormente estabelecida com as partes no processo de execução; cria também a incompatibilidade entre a função de solicitador de execução e o exercício do mandato judicial em processo executivo (art. 120 do Estatuto dos Solicitadores, aprovado pelo DL 88/03, de 26 de Abril) ⁽¹⁷⁾.

Saliente-se que toda a actuação do agente de execução está sujeita ao controlo judicial: cabe reclamação para o juiz de qualquer acto praticado pelo agente no âmbito das suas atribuições (art. 809-1-c). Saliente-se também que, podendo o solicitador de execução rodear-se de colaboradores para a realização das diligências que lhe competem, não pode, porém, fazer-se substituir em penhoras, vendas, pagamentos ou outros actos de natureza executiva, emanação como tais do *jus imperii* estadual (art. 808-6): os poderes de autoridade que lhe são por lei cometidos (e que caracterizam como públicas as funções por ele exercidas) não são por ele delegáveis, a não ser, no caso de diligências fora da comarca da execução e suas limitrofes, em agente de execução da área em que o acto deva ser praticado (art. 808-5). Embora o solicitador de execução seja recrutado entre os solicitadores, que são profissionais liberais, e a escolha do solicitador de execução pelo exequente, a quem compete remunerá-lo (sem prejuízo de a remuneração entrar em custas: art. 454-3), careça de ser por ele aceite (art. 810-6),

⁽¹⁷⁾ Mais radicalmente, chegou a ser proposta a incompatibilidade da função com o exercício de qualquer mandato judicial, abrangendo, portanto, também o campo da acção declarativa.

cabendo, quando não aceite, à secretaria designá-lo (art. 811-A), não nos encontramos perante um contrato de prestação de serviços de direito privado, tanto assim que a destituição do solicitador de execução só pode ter lugar por decisão do juiz (art. 808-4).

3. Importantes modificações ocorrem no processo de determinação dos bens a penhorar.

No direito anterior, o executado gozava da faculdade de, em primeiro lugar, nomear bens à penhora, revertendo ela para o exequente quando o executado, para tanto citado, não fizesse a nomeação no prazo legal. A este regime foram, desde a reforma intercalar de 1985, introduzidas sucessivas excepções: execução de sentença proferida há não mais de um ano, em 1985; execução de qualquer sentença, desde que a obrigação exequenda fosse líquida, na revisão de 1995-1996; execução de dívida pecuniária de valor não superior ao da alçada do tribunal de comarca, baseada em título diverso de decisão judicial, desde que a penhora incidisse em bem móvel ou direito não dado de penhor, com excepção do estabelecimento comercial, pelo DL 274/97, de 8 de Outubro; execução fundada em requerimento de injunção, desde o DL 269/98, de 1 de Setembro⁽¹⁸⁾. Nestes casos, fazia-se primeiro a penhora dos bens nomeados pelo exequente e só depois se procedia à citação do executado⁽¹⁹⁾, que podia então opor-se à execução e à penhora, cumulando uma e outra oposição no mesmo meio, bem como requerer a substituição dos bens penhorados por outros (anterior art. 926-2) e, segundo a melhor doutrina, por caução, no caso de embargar a execução⁽²⁰⁾.

A reforma da acção executiva suprimiu a nomeação de bens pelo executado, que a prática vinha revelando inútil, quando não prejudicial para a realização dos fins da execução. Mas, indo mais

(18) Tratava-se, desde a revisão de 1995-1996, de casos em que se seguia o processo sumário de execução, continuando no processo ordinário, aplicável em todos os outros casos, a seguir-se o regime tradicional de nomeação de bens à penhora (pelo executado e só depois pelo exequente).

(19) Notificação lhe chamava a lei (art. 926-1), embora submetendo-a expressamente ao regime da citação (art. 926-4). A designação não se compreendia muito bem, em face do art. 228-1.

(20) Ver LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, 12 (76) e 21(1).

longe ainda, suprimiu a própria figura da nomeação de bens. As diligências para a penhora estão a cargo do agente de execução, que para o efeito consulta o registo informático de execuções e, sempre que necessário, as bases de dados da segurança social, das conservatórias e outros registos ou arquivos, incluindo, mediante autorização judicial, as bases de dados sujeitas a regime de confidencialidade (arts. 832, n.ºs 1 e 2, e 833, n.ºs 1 a 3). Quando não são encontrados bens penhoráveis suficientes, são sucessivamente notificados para os indicar o exequente (que, aliás, logo no requerimento inicial deve, na medida em que os conheça, indicar os bens do executado: art. 810-3-d) e, se a falta de bens persistir, o executado (que logo fica então citado para a execução), sob sujeição a sanção pecuniária compulsória, a aplicar se se vier a descobrir que tinha bens, tendo omitido declará-lo ou tendo feito declaração falsa (art. 833, n.ºs 4, 5 e 7) ⁽²¹⁾. Esta indicação não se confunde com a anterior nomeação, na medida em que não vincula o agente de execução a observá-la. Na determinação do objecto da penhora, o agente de execução deve, sim, observar o ditame do art. 834-1 (“a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente”), sem prejuízo de, ainda que não se adequê, por excesso, ao montante do crédito do exequente, poder ser penhorado bem imóvel ou estabelecimento comercial quando a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do crédito no prazo de 6 meses (art. 834, n.ºs 1 e 2) ⁽²²⁾.

⁽²¹⁾ Foi abandonada a ideia do projecto do Governo anterior consistente em sancionar criminalmente a declaração, omissiva ou errónea, do executado: funcionando, como se sabe que funcionam, as instituições criminais, a sanção penal seria, na maioria dos casos, inútil; mas já a sanção pecuniária compulsória, só sendo aplicada quando são descobertos bens penhoráveis, pode vir a doer.

⁽²²⁾ No projecto anterior, era estabelecida uma ordem, rígida na primeira versão, mas a breve trecho maleabilizada (“quando tal não se mostre inconveniente para os fins da execução”), a observar na efectivação da penhora. Assim, esta deveria começar pelos depósitos bancários e só quase em último lugar podia atingir os bens imóveis (art. 834-2). Estando o exequente interessado na mais célere e eficaz forma de realização do seu direito, a imposição de uma ordem a observar, embora justificada com o interesse público na eficiência das execuções, não era o caminho mais aconselhável, até pelo pretexto que fornecia à invocação de nulidades processuais. Por outro lado, a preferência pela penhora dos depósitos bancários jogava, no anterior projecto, com a criação duma entidade que dispu-

Quando é citado após a penhora, o executado pode, como no anterior processo sumário (o processo de execução passou, com a reforma, a seguir forma única), requerer a substituição dos bens penhorados por outros ou por caução, desde que fiquem assegurados os fins da execução (art. 834, n.ºs 3-a e 5), e opor-se a execução, à penhora ou a ambas, por meio que é único (art. 813, n.ºs 1 e 2) e que, tendo deixado de ter a designação de embargos de executado, vê-se que continua a obedecer ao mesmo figurino processual declarativo, embora agora sempre na forma sumária (art. 817-2), continuando a ser também idênticos os fundamentos da oposição (arts. 814 a 816 e 863-A-1). Quando, ao invés, tenha lugar a citação prévia do executado, a oposição à execução (a deduzir em prazo a partir dela contado) e a oposição à penhora (a deduzir quando, depois de esta efectuada, o executado dela é notificado: art. 864-7) constituem meios distintos, conservando o de oposição à penhora a fisionomia que tinha desde a revisão de 1995-1996 (art. 863-B-2).

Importante diferença de regime entre os casos de citação prévia e aqueles em que esta não tem lugar se verifica quanto ao efeito da oposição no prosseguimento da execução. Havendo citação prévia, o regime anterior mantém-se: a execução só se suspende sendo prestada caução ou apresentado documento que constitua princípio de prova de que não é genuína a assinatura do documento particular sem assinatura reconhecida, em que se funde a execução (art. 818-1). Mas, quando não há citação prévia, o recebimento da oposição suspende sempre o processo de execução, sem prejuízo do reforço ou da substituição da penhora (art. 818-2).

Por outro lado, quando não haja citação prévia, a responsabilidade do exequente pela execução injusta é acrescida: além da responsabilidade civil pelos danos causados e da responsabilidade criminal em que incorra, é-lhe imposta multa correspondente a 10%

nha de informação centralizada sobre todos os depósitos existentes nas várias instituições bancárias e executaria, ela própria, por meios informáticos, a paralisação dos pertencentes ao executado que fossem necessários ao pagamento; ora o projecto de criação desta entidade teve de ser abandonado, por razões, nomeadamente (segundo o importante grupo bancário que originou o abandono), de concorrência interbancária internacional. Ficámos assim à espera de que, neste domínio, haja iniciativas relevantes à escala europeia.

do valor da execução, com o valor mínimo de 10 unidades de conta e o valor máximo do dobro da taxa de justiça, quando não tenha agido com a prudência normal (art. 819). Trata-se de um regime de responsabilidade em parte semelhante ao do requerente de providência cautelar que venha a ser considerada injustificada ou venha a caducar (art. 390-1).

Salienta-se ainda que o meio do protesto no acto da penhora, propiciador de muita fuga de bens⁽²³⁾, deixou de ser facultado ao executado. Os bens encontrados em seu poder são presumidos pertencerem-lhe, embora, efectuada a penhora, a presunção possa ser iludida mediante prova documental inequívoca, a apresentar ao juiz, de que os bens móveis penhorados não lhe pertencem (art. 848-2): não poderá, por exemplo, subsistir a penhora de mercadorias em consignação, como se pertencessem ao comerciante executado, quando haja prova inequívoca de que lhe foram consignadas para venda por terceiro⁽²⁴⁾.

4. Algumas modificações relevantes foram introduzidas quanto ao objecto da penhora.

Em primeiro lugar, flexibilizou-se a regra da impenhorabilidade de dois terços dos vencimentos, salários, pensões, rendas vitalícias e outras prestações periódicas de natureza semelhante. No regime anterior, este limite era rígido, sem prejuízo de o juiz poder fazê-lo avançar até um sexto e mesmo, excepcionalmente, até à totalidade do rendimento. Agora, é estabelecido para esse limite o máximo de três salários mínimos nacionais e o mínimo de um salário mínimo nacional, este quando o executado não tenha

(23) Verificaram-se, sobretudo, antes da revisão de 1995-1996, visto que o art. 832 determinava então que, em caso de dúvida do funcionário encarregado da penhora sobre a propriedade do bem, que o executado declarasse pertencer a terceiro, o tribunal decidiria, depois de ouvidos o exequente e o executado e feitas as diligências necessárias. Após a revisão de 1995-1996, passou a caber ao funcionário averiguar a que título os bens se encontravam em poder do executado e, em caso de dúvida, efectuava a penhora, cabendo apenas ao tribunal decidir se ela era de manter ou não.

(24) A solução foi inspirada no direito italiano, onde vigora a presunção de que os bens encontrados na casa, no estabelecimento ou no escritório do executado lhe pertencem (art. 621 CPC it.), em regra só afastável por documento escrito com data certa anterior à penhora.

outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos (art. 824-2). Quanto à intervenção casuística do juiz, continua a poder verificar-se: a parte penhorável dos rendimentos pode por ele ser reduzida, por período que considere razoável; a própria isenção total continua a ser possível, mas por período não superior a um ano (art. 824-4); pode, além disso, o juiz, ponderado, entre outros factores, o estilo de vida do executado, reduzir o limite mínimo correspondente ao salário mínimo nacional, salvo no caso de pensão ou regalia social (art. 824-5).

Em segundo lugar, tornou-se possível, na execução movida contra um só dos cônjuges, a obtenção de título executivo contra o outro cônjuge: quando o exequente ou o executado alegue fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, é o cônjuge do executado citado para declarar se aceita a comunicabilidade da dívida e, se nada disser, contra ele prossegue também a execução (art. 825, n.ºs 2, 3 e 6) ⁽²⁵⁾.

Em terceiro lugar, no caso de execução movida contra contitular de património autónomo ou bem indiviso, podem os outros contitulares pretender que a venda tenha por objecto todo o património ou a totalidade do bem, o que se fará se não houver inconveniente para a execução (art. 862, n.ºs 2 e 4). Tal permitirá, normalmente, realizar mais facilmente a venda e nela obter um preço mais justo.

Em quarto lugar, cuidou-se especialmente do caso do devedor subsidiário, atendendo à sua posição de garante, bem diversa da do devedor principal. Sendo só contra ele movida a execução, a citação prévia não é dispensada, a menos que, nos mesmos termos em que o pode fazer quanto ao devedor principal, o exequente invoque e prove o justo receio de perda da garantia patrimonial (arts. 812-7-a e 812-B-2), embora só depois da excussão prévia dos bens do devedor principal seja possível a penhora dos seus bens. Sendo a execução movida contra ele e contra o devedor principal e

⁽²⁵⁾ Anteriormente, havia na doutrina quem entendesse possível, em embargos de executado deduzidos pelo executado, que para eles requeresse o chamamento do seu cônjuge, a formação de título executivo contra este. Mas, predominantemente, era entendido que tal não era possível e que, sem prejuízo do chamamento do cônjuge do réu, a requerimento deste, para intervir na prévia acção declarativa (art. 329-1), ao credor que quisesse executar como comum a dívida, quando só contra um cônjuge tivesse título, não restava outra solução senão a propositura da acção declarativa contra ambos.

a menos que ocorra o justo receio de perda de garantia patrimonial, começa-se por excutir os bens do devedor principal e só depois desta excussão é que o devedor subsidiário é, em regra, citado, não precisando assim de invocar o benefício da excussão prévia, nos termos do art. 638 CC, sem prejuízo de o exequente poder requerer que o devedor subsidiário seja citado antes da excussão, caso em que lhe caberá o ónus de invocar o benefício (art. 828-1). O regime substantivo, segundo o qual a excussão prévia só tem lugar quando o devedor subsidiário a invoque, sofre assim as alterações que o novo esquema dos actos executivos impõe.

5. Os mecanismos da penhora, a accionar pelo agente de execução, sofreram notória melhoria.

A penhora de bem sujeito a registo (coisa imóvel; automóvel, navio e aeronave; direito de compropriedade em coisa sujeita a registo; quota de sociedade comercial) faz-se através de comunicação electrónica à conservatória ou entidade competente, tendo-se por efectuada na data da apresentação (arts. 838-1, 851-1 e 862, n.ºs 1 e 6), quando anteriormente se considerava efectuada, no caso de bem imóvel, por termo de entrega ao depositário, só ganhando eficácia perante terceiros com o subsequente registo, a realizar pelo exequente (anterior art. 838, n.ºs 3 e 4), no caso de bem móvel, com a efectiva apreensão do bem (anterior art. 848-1) e, no caso de quota, com a notificação à sociedade (anterior art. 862-5). O registo assim efectuado, com carácter urgente (art. 838-5), perde eficácia se, nos 15 dias subsequentes à notificação do exequente pela conservatória, nem este nem o agente de execução pagar o preparo devido (art. 838-6).

Só excepcionalmente é que não é depositário judicial o próprio solicitador de execução, podendo, porém, o oficial de justiça que seja agente de execução designar outrem para depositário (art. 839-1).

A penhora de veículo automóvel, feita, como se deixou dito, mediante comunicação à conservatória competente, é seguida de imobilização e só quando necessário (ou, na falta de oposição à penhora, quando conveniente) de efectiva apreensão (art. 851-2). Trata-se duma simplificação que, em execução de pequenas dívidas, se tem revelado frutuosa no Canadá e em França e que o é

tanto mais na medida em que não é admitida, sobre ela, a reclamação de crédito com privilégio creditório geral (art. 865-4-c), com a ressalva dos direitos dos trabalhadores (art. 865-6).

Uma vez decorrido o prazo para a oposição do executado, se esta não tiver lugar, ou julgada a oposição improcedente, o exequente passa a poder requerer que lhe sejam entregues, em pagamento, as quantias provenientes de pagamento de créditos, rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, bem como de saldos de contas bancárias ou valores mobiliários, desde que não garantam crédito reclamado, e depois de descontado o montante relativo às despesas previsíveis da execução (arts. 860-861-3 e 864-A, n.ºs 11 e 12). Anteriormente, só no fim do processo é que, feita a conta, o exequente podia aspirar ao pagamento. A possibilidade de este ter lugar logo após a realização da quantia que o permite é uma inovação importante.

Especial atenção mereceu, desde início, o regime da penhora de depósito bancário. Embora tenha havido grandes recuos relativamente ao projecto António Costa, baseado na transparência de informação que, embora reservada aos fins da execução, constituiria o passo fundamental para a prevalência deste tipo de penhora (*supra*, nota 22), alguma coisa se avança em face do regime anterior. Assim, em vez de, nos casos em que não se consiga a identificação adequada das contas bancárias existentes, ter lugar a solicitação da informação prévia ao Banco de Portugal, a qual a experiência revelou que chegava quase sempre demasiado tarde ⁽²⁶⁾, é feita a comunicação directa ao banco em que se suspeite existir o depósito, valendo logo esta comunicação, quando o depósito exista à data, como acto de penhora (art. 861-A, n.ºs 1, 3 e 5) e ficando, conseqüentemente, a instituição bancária responsável, a partir desse momento, pelos saldos nela existentes (art. 861-A-9). Apenas há, para tanto, que respeitar os requisitos do art. 861-A-6: a notificação tem de conter os elementos aí indicados, sob pena de nulidade. A regra da penhora dos saldos de depósitos bancários aplica-se à penhora de valores mobiliários (art. 861-A-12).

⁽²⁶⁾ Não dispondo de informação centralizada, o Banco de Portugal servia de caixa de correio intermediária e o banco em que o depósito se encontrasse já normalmente não o tinha quando, veiculada a informação ao tribunal e feita finalmente a comunicação ao banco, era chegado o momento da apreensão.

6. Outro domínio de importante intervenção da reforma é o da reclamação de créditos.

No esquema processual anterior, uma única brecha tinha sido aberta, quando da revisão de 1995-1996, na imposição da citação de credores em todas as execuções, fosse qual fosse o montante da dívida exequenda e fosse qual fosse a natureza dos bens penhorados. Os credores conhecidos eram citados pessoalmente e os desconhecidos editalmente, e o processamento da acção declarativa de verificação e graduação dos créditos, sem cuja conclusão o pagamento não podia ter lugar, atrasava, muitas vezes injustificadamente, o processo executivo. A brecha aberta consistiu em dispensar a citação dos credores quando a penhora incidisse apenas sobre vencimentos, abonos ou pensões, bem como quando, estando penhorados bens móveis, não sujeitos a registo e de reduzido valor, não constasse que sobre eles incidisse direito real de garantia (anterior art. 864-A-1). Ela foi reforçada pelo art. 2 do DL 274/97, que, nas execuções por crédito pecuniário de valor até à alçada do tribunal de comarca, limitou a citação de credores àqueles que tivessem registo anterior ao da penhora, excluiu a reclamação de credores com privilégio creditório⁽²⁷⁾ e condicionou a reclamação do credor titular de direito de retenção à invocação deste direito no acto da penhora⁽²⁸⁾.

Foi esta brecha drasticamente alargada no projecto do anterior Governo. Estabeleceu-se aí que apenas os credores conhecidos fossem citados para reclamar os seus créditos, assim se abolindo a citação edital (a solução permaneceu: art. 864-1)⁽²⁹⁾, embora se

(27) Esta exclusão não era muito defensável quanto aos privilégios creditórios especiais.

(28) Procurava-se evitar o aparecimento de falsos titulares do direito de retenção, na realidade não detentores da coisa penhorada, pois os que realmente a detivessem não deixariam de dar conta de si no acto da apreensão. Esqueceu-se, porém, que a penhora, no caso de imóveis, se considerava feita com o termo de entrega ao depositário, do qual o credor com direito de retenção normalmente não tinha conhecimento, só depois se seguindo, e não sempre, a apreensão contratual efectiva do bem.

(29) A pluralidade de publicações no processo executivo (publicação para citação do executado, quando não fosse conhecido o seu domicílio; publicação para citação de credores desconhecidos; publicação para a venda dos bens) era um dos pontos criticáveis do direito anterior (LEBRE DE FREITAS, *Estudos* cit., p. 720)

admitisse que os restantes credores com garantia real sobre os bens penhorados pudessem reclamar os seus créditos até à transmissão dos bens penhorados, salvo, quanto aos titulares de privilégio creditório geral que não fossem trabalhadores, quando a penhora tivesse recaído sobre rendimento só parcialmente penhorável, moeda corrente, depósito bancário em dinheiro ou veículo automóvel, ou quando o exequente requeresse, antes de convocados os credores, a consignação de rendimentos ou a adjudicação do direito de crédito no qual a penhora tivesse incidido (art. 881, n.ºs 3 e 4, do último projecto António Costa) ⁽³⁰⁾. Este tratamento diferenciado do credor munido de privilégio creditório geral tem como razão de ser a proliferação deste tipo de garantia oculta, verdadeira praga inutilizadora das execuções e, com elas, da garantia constitucional do direito de acção ⁽³¹⁾. Outra importante norma cerceadora do direito de preferência do credor com privilégio creditório geral, constante do anterior projecto, era a do art. 888-3: a quantia a receber pelo credores com privilégio creditório geral seria, na medida necessária ao pagamento de 50% do crédito do exequente, reduzida até ao mínimo de 50% do remanescente do produto da venda, tidos em conta os créditos a graduar antes do do exequente ⁽³²⁾.

Estas normas não passaram, *qua tale*, ao DL 38/2003. Por um lado, nele se manteve a anterior imposição da citação das entidades referidas nas leis fiscais (art. 864-3-c) e introduziu-se ainda a imposição da citação da Segurança Social (art. 864-3-d). Por outro lado, salvo nos casos de bem só parcialmente penhorável, renda, outro rendimento periódico ou veículo automóvel, foi estabelecido o limite de valor de 190 UC ao cerceamento do privilégio creditório geral em função da natureza dos bens penhorados: incidindo a

⁽³⁰⁾ Ver LEBRE DE FREITAS, *Estudos cit.*, ps. 754 e 756.

⁽³¹⁾ O Tribunal Constitucional já decidiu, com força obrigatória geral, que é inconstitucional a situação privilegiada do credor com privilégio creditório imobiliário geral na acção executiva (ac. 403/02, de 16 de Outubro, quanto ao art. 104 do Código do IRS; ac. 404/02, de 16 de Outubro, quanto ao art. 2 do DL 512/76, de 3 de Julho, relativo à Segurança Social).

⁽³²⁾ Ver LEBRE DE FREITAS, *Estudos cit.*, ps. 762-763. Visava-se acabar com o aproveitamento dos resultados da acção executiva, à custa do exequente, por credores ocultos do executado, aparecidos a reclamar após a penhora, fosse qual fosse o bem penhorado.

penhora sobre moeda corrente ou depósito bancário em dinheiro, bem como quando seja requerida a consignação de rendimentos ou a adjudicação, em dação em cumprimento, do direito de crédito, antes de convocados os credores, o credor com privilégio creditório geral, mobiliário ou imobiliário⁽³³⁾, é admitido a reclamar quando o crédito do exequente seja superior a 190 UC (art. 865-4). Por fim, a redução do privilégio creditório geral em 50% só é feita na medida em que seja necessária para garantir ao exequente o valor de 250 UC, correspondente a não mais de 50% do seu crédito (art. 873-3). Trata-se de dois golpes profundos na reforma anteriormente projectada, ambos dificultando a realização do direito do exequente e o primeiro impedindo a simplificação processual de muitas execuções.

O credor com garantia real sobre os bens penhorados que não tenha título executivo continua a ter de recorrer à acção autónoma do art. 869 para reconhecimento do seu direito, aguardando entretanto a graduação de créditos⁽³⁴⁾. Mas nem sempre: uma vez por ele requerido que a graduação de créditos aguarde a obtenção do título nessa acção, proposta ou a propor, é notificado o executado para se pronunciar sobre a existência do crédito e, se ele não o impugnar, considera-se formado o título executivo, dispensando-se assim a acção autónoma, sem prejuízo da impugnação do exequente ou dos restantes credores (art. 869, n.ºs 1 a 3). É uma simplificação importante.

Outro ponto importante consistiu em esclarecer, em solução de questão anteriormente controvertida, que os credores reclamantes podem impugnar os créditos garantidos por bens sobre os quais

(33) O Conselho de Ministros ignorou o juízo de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional.

(34) Tive ocasião de propor que, em vez desta acção, sem cuja decisão definitiva a graduação de créditos não é feita (art. 869-1), se admitisse o credor sem título executivo, mas com garantia real sobre o bem penhorado, a reclamar directamente na execução, assim se suprimindo, como pressuposto da reclamação de créditos, a exigência, que outros países não conhecem, do título executivo do credor reclamante (*Estudos cit.*, ps. 756-757 e 760). Esta solução implicaria que a acção de verificação e graduação de créditos fosse um pouco mais garantística no caso de haver reclamação sem título executivo, mas o que com isso se perderia seria largamente compensado com a vantagem de não haver duplicação de meios, evitando frequentes e enormes atrasos do processo executivo.

invoquem garantia e, bem assim, as garantias invocadas, incluindo o crédito e as garantias do exequente, só estando limitados por caso julgado que perante eles se tenha formado, nos termos gerais (art. 866, n.ºs 3 e 5) ⁽³⁵⁾.

Outro ponto objecto de alteração respeita ao art. 871, que disciplina a sucessão de penhoras sobre os mesmos bens. No regime ainda actual, feita a segunda penhora, a execução em que ela tenha sido feita é sustada (sem prejuízo de o exequente poder nomear outros bens em substituição dos apreendidos) e o exequente pode reclamar o seu crédito na execução em que a primeira penhora tenha tido lugar. Com o DL 38/2003, passa a privilegiar-se o controlo prévio da situação: quando, ao consultar, antes da penhora, o registo informático de execuções, o agente de execução se der conta de que o bem sobre o qual o exequente tem direito real de garantia está penhorado em outra execução, para ele é remetido o requerimento executivo, constituindo-se coligação de exequentes se esse processo não tiver atingido ainda a fase do concurso de credores e valendo o requerimento executivo como reclamação do crédito no caso contrário, desde que a graduação de créditos não tenha tido já lugar (art. 832, n.ºs 4 e 5). Quando, não obstante, tenha lugar a segunda penhora, a execução respectiva continua a ser sustada e o exequente pode reclamar o seu crédito na outra execução (arts. 865-5 e 871).

O credor reclamante cujo crédito esteja vencido pode, quando o exequente desiste da execução ou esta se extingue por outro motivo, substituir-se ao exequente, fazendo-se pagar pelo produto da venda dos bens penhorados que não tenham, entretanto, sido vendidos ou adjudicados (art. 920-2). Mas fica hoje desprotegido perante actos de inércia do exequente que, entendido ou não com o executado, não diligencie o prosseguimento do processo executivo:

⁽³⁵⁾ Torna-se nítida a desprotecção de situações como a do pretensu titular de direito de retenção que proponha contra o executado acção de reconhecimento do seu direito, baseado em incumprimento de contrato-promessa relativo ao bem penhorado, e nessa acção seguidamente obtenha, porventura através de confissão do pedido, sentença de reconhecimento do direito à indemnização e do direito de retenção que o garante, a fim de se colocar, na graduação de créditos, à frente do exequente credor hipotecário, sem que este possa mais questionar a existência do direito à indemnização ou da tradição da coisa prometida para o promitente comprador.

nem pode mover acção própria (ou prosseguir com a acção executiva sustada) nem é satisfeito no processo executivo em que reclamou. Passou, por isso, o art. 847-3 a determinar que, após 3 meses de actuação negligente do exequente, que mantenha parada a execução, pode qualquer credor, cujo crédito esteja vencido e tenha sido reclamado para ser pago pelo produto da venda dos bens penhorados, substituir-se ao exequente na prática do acto que ele tenha negligenciado, prosseguindo com a execução até que o exequente retome a prática normal dos actos executivos subsequentes.

7. Também os mecanismos da realização do valor do bem penhorado foram simplificados.

A primeira simplificação consistiu em facilitar a adjudicação dos bens. No direito ainda vigente, requerida a adjudicação pelo exequente ou por um credor reclamante, tal é sempre publicitado, com a indicação do preço oferecido, a fim de se obterem propostas em carta fechada, seguindo-se as formalidades da venda judicial. Este procedimento manteve-se, em regra, mas com uma importante excepção: sendo objecto do pedido de adjudicação um direito de crédito pecuniário não litigioso, o valor da adjudicação é apurado em função do valor da prestação devida, efectuado, quando o crédito não estiver vencido, o desconto correspondente ao período a decorrer até ao vencimento; é dispensado o recebimento de outras propostas de aquisição (art. 875-5) e não é admitida a reclamação de crédito provido de privilégio creditório geral, se o requerente pretender que a adjudicação lhe seja feita a título de dação em cumprimento, total ou parcial (art. 865-4-c); só assim não será se o requerente pretender que se proceda, nos termos gerais, ao recebimento de propostas em carta fechada, com base no preço que ofereça. Passa, por outro lado, a ser admitida a adjudicação do direito de crédito a título *pro solvendo*, mediante suspensão da instância até ao vencimento, quando o requerente assim pretenda e os restantes credores não se oponham (art. 875-6).

Facilitada é também a consignação de rendimentos, que passa a ser requerida ao agente de execução, que a efectua por comunicação à conservatória (art. 879-4).

Quanto à venda, são sobretudo de registar:

— A abolição do despacho judicial a ordená-la;

- A circunscrição da venda por propostas em carta fechada à venda de imóveis e de estabelecimento comercial, a primeira sempre presidida pelo juiz e a segunda só quando ele assim determine (arts. 889-1 e 901-A);
- A exigência, ao proponente, da apresentação, com a proposta, de cheque visado ou garantia bancária correspondente a 20% do valor-base da venda (art. 897-1), o mesmo sendo exigido ao titular do direito de preferência que o exerça (art. 896-3) e ao remidor (art. 913-2), quando no direito actual nada é exigido ao proponente no momento da apresentação da proposta (o que tem sido fonte de graves problemas) e, em inexplicável desigualdade, é exigido ao preferente ou remidor o depósito imediato da totalidade do preço;
- A criação, em compensação, da modalidade da venda em depósito público, reservada a bens móveis que para ele hajam sido removidos;
- A entrega da realização da venda por negociação particular ao solicitador de execução, por acordo de todos os credores ou, na falta de acordo ou havendo oposição, por determinação do juiz (art. 905-2).

8. A reforma da acção executiva é acompanhada da modificação de vários preceitos, substantivos e processuais.

Refiro as alterações mais relevantes:

- Em substituição do regime de citação postal simples instituído pelo DL 183/2000, de 10 de Agosto, é, em qualquer espécie de acção, entregue ao solicitador de execução, após a frustração da citação por carta registada com aviso de recepção, a citação pessoal do réu, em regime semelhante ao da citação por funcionário judicial (art. 239);
- No entanto, nas acções para cumprimento de obrigação pecuniária de montante não superior à alçada do tribunal da relação, emergente de contrato reduzido a escrito em que as partes tenham convencionado um domicílio para o efeito de citação, bem como sempre no processo de injunção e na acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, a citação

por via postal considera-se feita, não só quando o citando recuse a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, mas também quando, devolvido o expediente por o destinatário não o ter levantado no estabelecimento postal ou por ter sido recusada a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta por pessoa diversa do citando, uma segunda carta registada não seja recebida (art. 237-A, n.ºs 3 a 5; art. 1-A do regime anexo ao DL 269/98, de 1 de Setembro);

- Nos casos de domicílio convencionado, só há falta de citação por desconhecimento do acto quando, além desta prova, seja feita a da ocorrência da mudança de domicílio em data posterior àquela em que o destinatário alegue terem-se extinto as relações emergentes do contrato (art. 195-2), com o que os efeitos e ónus decorrentes da convenção de domicílio ficam circunscritos, como é justo, ao tempo de duração do contrato;
- O art. 819 CC passa a assimilar o arrendamento aos actos de disposição ou oneração dos bens penhorados praticados após a penhora, tornando-o inoponível à execução, por, sobretudo no caso de arrendamento vincuístico, a limitação dele resultante poder ser tão gravosa como a resultante da constituição dum direito real;
- Concede-se de novo ao liquidatário, no processo de falência, a legitimidade para impugnar os créditos reclamantes (art. 192 CPEREF), que não tinha desde que ela lhe tinha sido retirada pelo DL 132/93, de 23 de Abril;
- A liquidação da obrigação, quando a condenação tenha sido no cumprimento de obrigação ilíquida, passa a ser feita na acção declarativa, que para o efeito se renova após o trânsito em julgado, constituindo a sentença título executivo só depois da liquidação efectuada (arts. 47-5, 378-2 e 661-2);
- O patrocínio obrigatório é, na acção executiva, alargado às execuções de valor compreendido entre a alçada do tribunal de comarca e a alçada da Relação, podendo nelas ser exercido por advogado, advogado estagiário ou solicitador (art. 60-3);

- Admite-se o despacho liminar na acção declarativa, quando a secretaria suscite a intervenção do juiz por se lhe afigurar manifesta a falta dum pressuposto processual insuprível de conhecimento oficioso (art. 234-A-5), assim se indo ao encontro de algumas dúvidas e críticas que têm sido opostas à supressão incondicionada do despacho liminar na acção declarativa;
- É reintroduzida a carta registada na notificação para comparecimento de testemunhas, peritos e outros intervenientes accidentais, que o DL 183/2000 tinha suprimido (art. 257-1);
- É dispensada a acção civil prévia ao recurso de revisão de sentença, onde, conseqüentemente, passa a conhecer-se dos fundamentos da falsidade e da nulidade ou anulação de confissão, desistência ou transacção (arts. 301-2, 471-2 e 771);
- Reintroduz-se a apreciação imediata da reclamação contra a selecção da matéria de facto, que na revisão de 1995-1996 tinha sido postergada para o início da audiência final (art. 508-B-2);
- Introduce-se, no processo declarativo ordinário, a regra do efeito meramente devolutivo do recurso de apelação (art. 692);
- Confere-se ao tribunal arbitral a competência para decidir sobre o objecto do litígio que lhe é submetido, terminando com a dilatória atribuição de competência para tal ao tribunal judicial (arts. 11-3 LAV e 12-4 LAV).

Perdeu-se, ao invés, a oportunidade para algumas alterações de lei que se impunham. Assim, por exemplo: continua o direito de retenção do promitente comprador de prédio urbano ou sua fracção a prevalecer (sem qualquer registo) sobre a hipoteca anteriormente constituída, em termos violadores do princípio da confiança e propiciadores de grandes fraudes; continua a penhora fiscal a prevalecer sobre a penhora civil, embora o Tribunal Constitucional já tenha julgado inconstitucional a norma que determina a impenhorabilidade dos bens penhorados pelas Repartições de Finanças; mantém-se desprotegido o autor da acção pauliana perante trans-

missões efectuadas na pendência da instância, por não se ter facultado o registo da acção. Resta esperar que sobre estes e outros pontos haja ainda intervenções legislativas avulsas que, melhor garantindo a realização dos direitos, contribuam para dignificar a justiça e os tribunais.